

Acórdão: 15.334/03/2^a
Impugnação: 40.010108829-44
Impugnante: Nery & Filhos Ltda.
PTA/AI: 02.000203137-36
Inscrição Estadual: 672.483885.01-59
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INCOMPATIBILIDADE DE TRAJETO. Exigências de ICMS, MR e MI por transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, face a desclassificação da nota fiscal apresentada. Entretanto, havendo dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato, aciona-se o art. 112, inciso II do CTN, em favor do sujeito passivo. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal que acompanhava a mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.37/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/67.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil.

No momento da abordagem fiscal, foi apresentado o documento fiscal número 013790, de 26.04.2.002 que foi desclassificada pelo Fisco, tendo em vista a incompatibilidade do trajeto previsto no citado documento apresentado, já que elencava o percurso de Comendador Levy Gasparian – RJ para Prudente de Moraes – MG.

A abordagem fiscal deu-se no extravio do Posto Fiscal Reimão de Melo – KM 16 da Rodovia 784 – no sentido Minas Gerais para o Rio de Janeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnando o feito, a defesa propugna pela sua exclusão da lide tendo em vista o fato da empresa remetente das mercadorias ter assumido a condição de depositária das mesmas, e que, por força do artigo 206 do RICMS/96, a responsabilidade do transportador cessaria.

No mérito, questiona o trajeto sugerido pelo Fisco como tendo sido o percorrido e que, em verdade, seguia do Rio de Janeiro para Minas Gerais e não o contrário como dito na peça de acusação. Anexa inclusive documentos que, segundo a Impugnante, mostram que teria transitado por postos de pedágio no Estado do Rio de Janeiro. Pede o cancelamento das exigências fiscais.

Com a devida “venia” da tese Impugnante acerca da sua responsabilidade no caso presente, não há que se falar aqui em exclusão da lide pois o dispositivo por ela invocado na presente ação fiscal apenas determina a responsabilidade do depositário em feitos tributários como o do caso dos autos, não fazendo ali qualquer alusão à exclusão do transportador ou de qualquer outro ente autuado, até porque, foi o transportador quem fora flagrado pelo Fisco. Portanto, no que tange a essa arguição da Impugnante, a razão não lhe assiste.

No mérito, percebe-se que os autos traduzem mais dúvidas que certezas quanto ao ilícito tributário, pois, em primeiro lugar, o Fisco e Contribuinte se desentendem quanto ao trajeto efetivamente percorrido: se de Minas para o Rio de Janeiro ou se do Rio de Janeiro para Minas.

Não há prova referendando a tese fiscal neste aspecto, prevalecendo, no mínimo a dúvida.

Inobstante esse fato, o documento fiscal apresentado pela Impugnante estava ainda dentro do seu prazo de validade, somando ainda o fato de que não foram encontradas divergências entre as mercadorias transportadas e muito menos das suas quantidades.

Todo esse conjunto traduz, repita-se, mais dúvidas que certezas sobre a materialidade dos fatos narrados nesta acusação, o que macula o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa, que o julgava procedente. Participou, também, do julgamento a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio(Revisora).

Sala das Sessões, 06/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/cecs